

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

PROJETO DE LEI N° 1.992, de 2007 (do Poder Executivo)

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESPI, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N°

Substituem-se os parágrafos do art. 5º pelo que se segue:

“§ 1º Os membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal, representantes dos patrocinadores, participantes e assistidos, terão mandados de cinco anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, e serão nomeados pelo Presidente da República, observado o seguinte:

I – três representantes dos patrocinadores, sendo indicados:

- a) Um membro pela Presidência da República;

- b) Um membro pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, alternadamente e nesta ordem;
- c) Um membro indicado pelo Supremo Tribunal Federal e pela Procuradoria Geral da República, alternadamente e nesta ordem;

II – três representantes dos participantes e assistidos, sendo indicados:

- a) Um membro dentre os servidores vinculados ao Poder Executivo;
- b) Um membro dentre os servidores vinculados à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, alternadamente e nesta ordem;
- c) Um membro dentre os servidores vinculados ao Supremo Tribunal Federal e à Procuradoria Geral da República, alternadamente e nesta ordem.

§ 2º Os membros de que trata o inciso II serão eleitos diretamente, em cada caso, pelos participantes e assistidos vinculados a cada Poder ou órgão, na forma estabelecida pelo estatuto.

§ 3º A presidência do conselho deliberativo será exercida de forma rotativa pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto da FUNPRESP.

§ 4º A presidência do conselho fiscal será exercida de forma rotativa pelos membros indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no estatuto da FUNPRESP.

§ 5º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por quatro membros indicados pelo conselho deliberativo e nomeados pelo seu presidente.

§ 4º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros da diretoria-executiva da FUNPRESP serão fixadas pelo seu conselho deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

§ 5º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a dez por cento do valor da remuneração dos membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da FUNPRESP.”

Justificação

O disposto no Projeto está em desacordo com o que estabelece o art. 11 da Lei Complementar nº 108, de 2001, que rege a matéria em nível hierárquico superior. Há erros quanto a não previsão de representantes de participantes e assistidos, quanto à omissão da destinação da presidência do conselho fiscal a esses representantes como estabelece a Lei Complementar citada. O disposto no Projeto parece referir-se a composição transitória dos dois conselhos enquanto ocorre a estruturação do Fundo.

A emenda pretende adequar juridicamente o Projeto quanto à organização da FUNPRESP.

A distribuição obrigatória entre representantes de patrocinadores, participantes e assistidos é, na verdade, apenas sugerida, pois é uma equação de difícil solução dada a limitação inscrita na própria Lei Complementar nº 108, de 2001.

Sala da Comissão, de outubro de 2007.

Deputado Chico Lopes